

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

WAL MART. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da tese firmada pela SBDI-1 do TST no julgamento do IRR-0000872-26.2012.5.04.0012 (Tema Repetitivo 11): “5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST).” Recurso da ré ao qual se nega provimento. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. FACULDADE DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. É sabido que a conversão de 1/3 de férias em pecúnia constitui faculdade do empregado, não podendo o empregador obrigá-lo a usufruir período inferior a 30 dias a cada período aquisitivo/concessivo. Nesse sentido, o abono de férias deve ser requerido pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, nos termos do § 1º do art. 143 da CLT. Diante disso, o posicionamento majoritário adotado por esta E. Primeira Turma é no sentido de que, ao negar a obrigatoriedade de conversão das férias em pecúnia, o réu atraiu para si o ônus da prova, pois constitui fato impeditivo da pretensão do autor (art. 818 da CLT), do qual não se desincumbiu. Recurso do autor ao qual se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000800-85.2018.5.09.0013. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NkqRRg>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 11.

Processo: 0000872-26.2012.5.04.0012. Relator(a): JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA.

Data de julgamento: 25/08/2022. Publicado em 21/10/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/T05SAW>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 77. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fjtdSk>

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. “PEJOTIZAÇÃO”. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRECEDENTES DESTA TURMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223 (Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a Constituição Federal permite formas alternativas de relação de trabalho. No julgamento da ADPF 324, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, assentada a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Igualmente, ao deliberar sobre o RE 958.252 (Tema 725), de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, fixada a licitude da “terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Seguindo essa linha de raciocínio, em regra, os Ministros da Suprema Corte têm resolvido que a competência para análise de contrato estabelecido entre pessoas jurídicas é da Justiça Comum. Nesse sentido, em situação idêntica na qual se discutia o vínculo de emprego e a validade do contrato de representação comercial, a decisão proferida em 8.2.2024, na Reclamação nº 65432, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro DIAS TOFFOLI. No caso dos autos, diante do contrato firmado entre pessoas jurídicas em 26/03/2019, por disciplina judiciária, cumpre declarar, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a relação contratual no período em debate.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000381-38.2024.5.09.0245. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 12/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hCmDur>

PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Tema nº 48. Processo: 48. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7nvxo6>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324. Data de julgamento: 30/08/2018.

Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JpeCt1>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 725.

Processo: 0000000-00.0000.0.95.8252. Relator(a): LUIZ FUX.

Data de julgamento: 30/08/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZPuydW>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 590.

Processo: 0000000-00.0000.0.68.8223. Relator(a): DIAS TOFFOLI.

Data de julgamento: 06/12/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4ovQFh>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA. ÔNUS DA PROVA. A dispensa discriminatória está prevista na Lei nº 9.029/1995 e seu artigo 1º dispõe que “É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Desse modo, para ficar demonstrada a existência de dispensa discriminatória é preciso que haja ato claro que indique que o desligamento se deu por um motivo não razoável, no caso, por estar o obreiro em tratamento de saúde. Importante ressaltar que o ônus da prova, nesse caso, é da parte autora. Apenas haveria inversão, se o caso fosse de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, eis que nos termos da súmula 443 do C. TST há presunção de dispensa discriminatória. Não sendo o caso dos autos e não comprovada dispensa discriminatória, a r. sentença deve ser mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000368-06.2023.5.09.0041. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TU9RNd>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wcv4jr>

PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. RETORNO DE AFASTAMENTO DE LICENÇA REMUNERADA. DEVIDAS. A jurisprudência iterativa do c.TST, retratada na OJ nº 244 da SBDI-1, reconhece a possibilidade da redução da carga horária ministrada pelo professor quando vinculada à diminuição do número de alunos, situação que resta por não caracterizar alteração contratual prejudicial, por não implicar a redução do valor da hora-aula. Ainda. Em estipulação mais benéfica, a norma coletiva prevê a possibilidade, vinculando-a a determinadas situações, todavia, nenhuma se adequando à hipótese dos autos (retorno de afastamento da licença remunerada), tornando devidas as diferenças vindicadas. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001018-65.2017.5.09.0008. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nyoREG>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 244.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/e7Cqmp>

2ª TURMA

CANCELAMENTO DA VENDA. TROCA DE PRODUTO. ESTORNO DA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O TST tem firme jurisprudência no sentido de que uma vez aceita pelo cliente a compra como proposta pelo vendedor, é devida a comissão mesmo que ocorra desistência, cancelamento ou inadimplemento. Somente há possibilidade de estorno da comissão quando verificado que o comprador é declaradamente insolvente, situação que deve ser comprovada nos autos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001013-98.2023.5.09.0245. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 11/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/D7MAxN>

PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA NO TOCANTE AO VÍCIO DO CONSENTIMENTO. Em 11/12/2018, o C. Tribunal Pleno deste E. TRT9 decidiu, no IUJ n.º 0000435-70-2018-5-09-0000, da relatoria da Ex.ma Desembargadora ENEIDA CORNEL, em que restei vencida, de forma contrária, na edição da Súmula n.º 87, que assim dispõe: “IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A conversão do pedido de demissão em rescisão contratual indireta exige prova de vício de consentimento na declaração de vontade do empregado.” (com grifos no original). No caso concreto, restou ausente a demonstração do vício de consentimento exigida pela Súmula n.º 87. Pelo que se depreende do entendimento da maioria dos integrantes do Tribunal Pleno de 2018, deveria ter a demandante ajuizado ação com pleito de tutela de urgência, narrando a situação fática e ter pedido a rescisão indireta a ser declarada em juízo. Claro que se pondera que até mesmo esta movimentação exigiria conhecimentos técnicos que a esmagadora maioria da população não tem como adquirir, exceto se, ainda enquanto o contrato de trabalho estiver ativo, já tenha acesso a uma banca de advocacia a lhe orientar, o que, no mais das vezes, só acontece posteriormente, mas é o que se concluiu para edição da Súmula n.º 87 deste Regional.

Desse modo, ainda que particularmente esta Relatora entenda de forma diferente, não há como decidir contrariamente ao já consolidado pelo C. Tribunal Pleno. Ademais, o IAC (autos de n.º 0000326-17.2022.5.09.0000), por meio do qual se pretendia a revisão da tese esposada em 2018 face a possível conflito com a jurisprudência do C. TST acerca do assunto, foi decidido e não conhecido, conforme julgamento concluído pelo Tribunal Pleno em 26/6/2023. Recurso da autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000861-13.2023.5.09.0322. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/S0okev>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 87.

Publicado em 13/12/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8y5mSK>

ASSEDIO SEXUAL NÃO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Por respeito ao princípio da adstrição (art. 141 e 492 do CPC), não se admite que fatos omitidos na causa de pedir sejam levados em consideração por ocasião do julgamento, sob pena de vulneração aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Desse modo, o recurso deve ser acolhido para que os fatos sejam analisados sob a ótica do assédio moral, nos limites do pedido. Mesmo ciente do assédio moral horizontal existente no ambiente de trabalho (realizado por colegas de trabalho), a reclamada não demonstrou ter tomado nenhuma providência a respeito, fato cujo ônus probatório lhe incumbia, conforme art. 818, II, da CLT. É necessário frisar que o meio ambiente de trabalho deve ser saudável não apenas no seu aspecto físico, mas também no aspecto emocional, cumprindo ao empregador velar por um ambiente de trabalho saudável. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido neste tocante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000285-94.2024.5.09.0965. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V6711s>

RECURSOS ORDINÁRIOS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO (CON)CAUSAL. PERÍCIA MÉDICA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 223-G DA CLT. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE INEXISTENTE. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NEGOCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. **1.** Embora seja certo que o juiz não está adstrito à prova técnica, podendo julgar com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC/15), não é menos certo que na ausência de qualquer prova desconstitutiva, igualmente técnica, deve prevalecer o laudo pericial médico que concluiu pela existência de nexos (con)causal entre labor e moléstia. **2.** O STF, no julgamento da ADI 6050, que discutia a constitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, decidiu que os critérios de quantificação da reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e §1º, da CLT servem meramente como parâmetros orientativos ao magistrado, podendo ser relativizados mediante ponderação das circunstâncias do caso concreto e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. **3.** Não demonstrada a vinculação direta da rescisão com a tese inicial, de que teria sido motivada pelo estado de saúde da trabalhadora, irretocável a r. decisão singular quanto à não configuração de dispensa discriminatória, tendo em vista que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 818, I, da CLT). **4.** Incumbe à parte reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, demonstrar a prática de ato ilícito da reclamada, no caso, a negativa de retorno ao trabalho após o indeferimento do benefício previdenciário pelo INSS, quando pretende ter reconhecido o direito ao recebimento de salários no período denominado limbo previdenciário. Comprovado que, após o indeferimento do pedido de auxílio previdenciário, o médico do trabalho vinculado à reclamada considerou a autora inapta ao retorno, caracteriza-se limbo previdenciário. **5.** Pensionamento vitalício previsto no art. 950 do CC/02 é pertinente quando caracterizada incapacidade laboral permanente do obreiro à luz das provas do processo, em especial a pericial. Não havendo incapacidade laboral atestada por profissional médico nomeado em juízo, descabe o acolhimento do pleito indenizatório da trabalhadora. **6.** Provado o inadimplemento de cláusula negocial pela empregadora, é pertinente sua

condenação ao pagamento de sanção estipulada pela própria norma coletiva para casos tais. **7.** Ponderados os pressupostos legais específicos (incisos I a IV do §2º do art. 791-A da CLT) e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao procurador da reclamante. Recursos ordinários de ambas as partes conhecidos e, no mérito, não provido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000798-21.2023.5.09.0020. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 18/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uNfrpQ>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 6050.

Processo: 0084316-27.2018.1.00.0000. Publicado em null.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DBsKHv>

RECURSO DA RECLAMADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÚNICO. Conforme disposto no art. 10 da CLT, “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.” Nos termos do art. 448-A da CLT, “as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor”. Na hipótese dos autos, o autor alegou na inicial que não houve interrupção na prestação de serviços e que a reclamada é apenas sucessora da empresa que o contratou anteriormente, na medida em que exerce as mesmas atividades da antecessora, no mesmo local, com o mesmo nome fantasia. A referida alegação da parte autora não foi impugnada pela ré, atraindo a incidência do art. 341, *caput*, do CPC. Nesse contexto, considerando que a reclamada não enfrenta os fundamentos da sentença quanto ao reconhecimento da sucessão empresarial por ausência de impugnação específica, impõe-se a manutenção do entendimento adotado pelo juízo de origem que declarou a existência de vínculo empregatício único. Apelo da

ré desprovido no aspecto. RECURSO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Consoante dispõe o art. 852-B, I, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo “o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”. De acordo com o entendimento desta E. 2ª Turma, do qual perfilho, o referido preceito legal exige da parte autora uma mera estimativa do montante pecuniário relacionado a cada pedido condenatório. Em outras palavras, não lhe atribui o encargo de liquidar, no momento da propositura da demanda, os valores efetivamente devidos. Assim, a reclamante atendeu ao disposto no art. 852-B, I, da CLT, ao indicar, por estimativa, os valores dos pedidos, não sendo razoável interpretá-los como vinculantes para fins de apuração do quantum debeatur, sendo plenamente possível o cálculo da quantia efetivamente devida resultar em montante superior ou mesmo inferior ao estimado pelo trabalhador na petição inicial, de acordo com os elementos de prova que eram incertos no momento do ajuizamento da demanda. Apelo obreiro a que se dá provimento, no aspecto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000692-69.2024.5.09.0652. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 18/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mqcecC>

PRECEDENTE:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Tema nº 9. Processo: 0001088-38.2019.5.09.0000.

Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 28/06/2021.

Publicado em 06/07/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RM6W36>

3ª TURMA

***Todas as ementas foram indicadas pela secretaria da 3ª turma**

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. As promoções por merecimento, em razão de seu caráter subjetivo, estão condicionadas à realização de avaliação de desempenho, e, havendo omissão do empregador em proceder a esta avaliação, não há como considerar implementada a condição necessária à promoção por mérito. Ainda que a falta de implementação das avaliações represente uma irregularidade formal, tal circunstância, por si só, não enseja o direito dos substituídos às promoções requeridas. Por se tratar de ente da administração pública indireta, a reclamada está adstrita às regras da Administração Pública, dentre elas, a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade para a prática de seus atos. Nesse contexto, não cabe a este Colegiado obrigar a ré a realizar as avaliações de desempenho dos seus empregados.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000298-63.2023.5.09.0663. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 27/11/2024. Juntado aos autos em 04/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/q3vGrO>

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DESACOMPANHADO DA GUIA GRU. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Tendo a parte recorrente juntado aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, ainda que desacompanhado da respectiva guia GRU, não há que se falar em deserção, na medida em que o comprovante de pagamento foi juntado no prazo para a interposição do recurso, com código de barras no valor correspondente às custas, do qual consta a informação de "Convenio STN - GRU JUDICIAL". Precedentes do E. TST. Recurso da parte ré que se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE

CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ATIVIDADE NÃO EVENTUAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO CONFIGURADA. Nos termos do item II da Súmula 448 do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equipararem à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. No caso, os banheiros higienizados pela trabalhadora atendiam cerca de 70 pessoas, número considerado como de grande circulação. Nesse quadro, o adicional de insalubridade será indevido apenas quando demonstrado o fornecimento adequado e a correta utilização de EPIs capazes de neutralizar os agentes insalubres em tais atividades, o que não é a hipótese dos autos. Devido, assim, o adicional de insalubridade em seu grau máximo. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000854-02.2023.5.09.0005. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 27/11/2024. Juntado aos autos em 28/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/n9lkNz>

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 244, III, DO TST E TEMA 497 DO STF. ESTABILIDADE ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos moldes do artigo 10, II, “b”, do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante nesse período, tal dispositivo o fez de forma objetiva, visando a proteção do nascituro, dada a relevância do direito tutelado. O legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional ao conhecimento do estado gravídico à época do desligamento, seja pelo empregador, seja pela empregada, conforme dispõe a Súmula 244, item I do TST. A estabilidade é assegurada no contrato por prazo determinado, conforme prevê o item III da referida Súmula. Restou comprovado que a autora estava grávida quando do encerramento do período do contrato de experiência, devendo ser reconhecido o seu direito à estabilidade provisória no emprego. Conseqüentemente, a

parte reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva equivalente às verbas salariais, como se a empregada trabalhando estivesse, desde a data da rescisão até cinco meses após o parto. Por outro lado, prevaleceu nesta E. Turma o entendimento que o reconhecimento da estabilidade gestante durante o contrato de experiência não enseja, por si só, a invalidade do contrato de experiência e sua convolação em contrato por tempo indeterminado. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000713-28.2024.5.09.0011. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 27/11/2024. Juntado aos autos em 05/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FGUwbt>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 497.

Processo: 00000000-00.0000.0.62.9053. Relator(a): MARCO AURÉLIO.

Data de julgamento: 10/10/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2GSyZV>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yyf3gt>

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. DCTWeb. Este Colegiado tem determinado a apresentação da GFIP para a comprovação do recolhimento previdenciário, conforme Recomendação Conjunta Presidência-Corregedoria nº 01, de 23 de janeiro de 2014. No entanto, recentemente foi criada a DCTFWeb, para substituir o Sistema SEFIP/Guia GFIP. Trata-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos para “confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados”, criada pelo art. 2º, Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro DE 2021. Após sucessivos adiamentos, sua utilização passou a ser obrigatória em relação aos recolhimentos previdenciários e sociais oriundos de ações trabalhistas, a partir de janeiro de 2024. A DCTFWeb, todavia, não substitui a emissão da GPS ou do DARF Previdenciário, documento utilizado para efetivo pagamento e arrecadação do

tributo. Assim, é necessária a apresentação da DCTFWeb (em substituição à GFIP), bem como da GPS ou do DARF Previdenciário. Agravo de petição da parte ré ao qual se dá parcial provimento. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. A condenação ao pagamento de horas extras em decorrência de eventual constatação de violação à pausa intervalar, a partir de 11/11/2017, se limita ao período suprimido e possui natureza indenizatória, nos termos do § 4º do artigo 71, com redação dada pela lei nº 13.467/2017. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001414-93.2023.5.09.0020. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 27/11/2024. Juntado aos autos em 05/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LRIaTe>

JUSTA CAUSA. MOTORISTA PROFISSIONAL. CNH VENCIDA POR MAIS DE 30 DIAS. CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 482, LETRA “M”, DA CLT. A condução de veículo com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias constitui infração gravíssima, sujeita a penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, nos termos do art. 162, V, do CTB, constituindo falta grave do empregado. O cometimento da infração de trânsito, além do próprio desrespeito à legislação, coloca em risco a vida e a integridade física do condutor e de todos à sua volta, o que implica quebra de confiança. Nos termos do art. 482, letra “m”, da CLT, constitui justa causa para a dispensa do empregado, “perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. No caso, entretanto, verificou-se que a não renovação da CNH por período superior a 30 dias, não decorreu de conduta dolosa do autor, mas do próprio processo burocrático, já que, além da renovação, o autor havia solicitado ao Detran, também a alteração da categoria B para D. Recurso ordinário que se dá provimento para julgar insubsistente a justa causa, uma vez comprovada que a ausência de renovação da CNH não decorreu de conduta dolosa do trabalhador.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000347-37.2024.5.09.0965. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 27/11/2024. Juntado aos autos em 04/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MABJA9>

4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). SÚMULA 443 DO TST. APTIDÃO PARA O TRABALHO. PERÍODO DE ACOMPANHAMENTO DA DOENÇA. TRATAMENTOS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA CURA PARA FINS DE DISPENSA. ATO ILÍCITO VERIFICADO. Reconhecido que o autor está acometido por neoplasia maligna (câncer), passa a ser do empregador o ônus de comprovar que a dispensa não foi discriminatória, conforme Súmula 443 do TST. O fato de o autor estar apto para o trabalho no período de acompanhamento da enfermidade e realização de tratamentos complementares não se confunde com a cura da doença para fins de dispensa. A dispensa importou discriminação (art. 1º, III, e 3º, IV, da CFF; Convenção 111 da OIT e art. 1º da Lei 9.029/1995) e assegura o direito do autor à reintegração ao emprego e à percepção de indenização por dano moral. Recurso da ré conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000740-54.2023.5.09.0008. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 11/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kBCRWo>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BhirgM>

MOTORISTA ENTREGADOR DE APLICATIVO IFOOD. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM OPERADOR LOGÍSTICO. Incontroverso que o autor prestou serviços como “motoboy” cadastrado no aplicativo da segunda ré, fazendo entregas de alimentos vendidos por empresas também lá cadastradas. A atuação do primeiro réu como operador logístico, empresa do ramo de entregas, também é incontroversa, a quem o autor prestava serviços com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, reconhece-se o vínculo de emprego entre o autor e o primeiro réu.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000695-32.2023.5.09.0014. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 11/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5Ycx1T>

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS. BANCO DE HORAS. ART. 59-B DA CLT. HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE LEGAL. LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE MATERIAL DO ACORDO. Para contratos de trabalho firmados após a Lei 13.467/2017, nos termos do art. 59-B da CLT, “o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional”. Contudo, se a invalidade do acordo ultrapassa o aspecto formal e caracteriza-se em seu aspecto material, por ter havido labor nos dias destinados à compensação e horas extras além do limite legal, não é possível considerá-lo para nenhum efeito. Serão devidas como extras todas as horas que ultrapassaram a jornada contratual. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001068-66.2023.5.09.0013. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 11/12/2024. Juntado aos autos em 13/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cdbMjF>

5ª TURMA

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ 191, SDI-1, C. TST. No que tange à responsabilização do dono da obra pelas verbas trabalhistas, este responde pelos débitos trabalhistas do prestador de serviços apenas se a atividade desenvolvida pelo empregado era inerente à sua atividade-fim e tendo a obra finalidade lucrativa. Trata-se, pois, da incidência da orientação jurisprudencial 191 do E.TST, (Orientação Jurisprudencial 191 SBDI-1, TST: “CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.) seguida por este Colegiado. Recurso Ordinário do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000369-34.2024.5.09.0662. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HjJH8G>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 191.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MR0sXT>

REVELIA E CONFISSÃO. RECLAMADO PESSOA FÍSICA. JUS POSTULANDI. Em se tratando de Reclamado pessoa física, sem condições econômica para contratar advogado, portanto valendo-se do jus postulandi para exercer o seu direito constitucional de defesa, não se pode aplicar o mesmo rigor processual que seria destinatário aquele que se encontra devidamente assistido por advogado. Portanto, ainda que o atestado médico apresentado para justificar a sua ausência na audiência inicial não atenda todas as formalidades previstas na Súmula nº 122 do TST, é possível afastar a revelia, especialmente quando o procedimento adotado não se mostra compatível com a condição do Reclamado, como notificação formalizada por meio de aplicativo whatsapp, da qual sequer consta o endereço do posto de atendimento da Justiça do Trabalho ou telefone para solicitar informações, mas somente o link de acesso, o ID da reunião e a senha para audiência no formato telepresencial designada fora das hipóteses da Resolução nº CNJ 345/2020. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000313-68.2024.5.09.0672. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 27/11/2024. Juntado aos autos em 03/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6keoD6>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 122. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZZnxwv>

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JORNADA PARA ALÉM DOS LIMITES LEGAIS. INVALIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME **1.** Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a condenação em horas extras resultante do reconhecimento da invalidade material do banco de horas. A reclamada sustenta que a jornada foi registrada corretamente nos cartões de ponto e que as horas extras foram compensadas por meio de banco de horas ou pagas com adicional, assim como que o extrapolamento da jornada para além dos limites do art. 59 da CLT não implica invalidade do regime de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2.** Questão em discussão: (i) determinar se o banco de horas adotado pela reclamada é materialmente válido mesmo que extrapolado o limite de sobrelabor previsto no art. 59 da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR **3.** O regime de banco de horas implementado pela ré estava previsto em norma coletiva e foi utilizado para compensação das horas extras. No entanto, foram observadas irregularidades em algumas datas, com jornadas superiores ao limite legal diário, descaracterizando a compensação nesses casos específicos. **4.** O artigo 59-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, permite a adoção de banco de horas e a compensação mensal, desde que respeitado o limite de jornada previsto no art. 59 da CLT. Na hipótese de reiterada extrapolação, conforme verificado no caso em análise, é devido o reconhecimento da invalidade do banco de horas, e a consequente condenação em horas extras. IV. DISPOSITIVO E TESE **5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A extrapolação reiterada dos limites legais diários de jornada descaracteriza a compensação via banco de horas, tornando devidas as horas extras com adicional.” Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 58, 59 e 59-B.

Projeto Linguagem Simples

O recurso da empresa foi analisado, mas não foi aprovado. O banco de horas foi considerado inválido porque a empresa fez a empregada trabalhar além do limite permitido por lei.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000669-69.2024.5.09.0088. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 13/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7lvPsb>

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ADI 5322. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. No julgamento da ADI 5322 (acórdão publicado em 30/08/2023), o E. STF declarou a inconstitucionalidade da parte final do § 8º do art. 235-C da CLT quanto à expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, assim como de outros dispositivos legais que tratam da jornada normal de trabalho do motorista. Contudo, na sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para “modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta”, como consta da ata de julgamento publicada em 16/10/2024. Assim, em se tratando o caso dos autos de contrato de trabalho vigente no período de 24/06/2020 a 19/09/2022, o tempo de espera não deve integrar a jornada de trabalho e nem deve ser considerado para o cálculo das horas extras, mas indenizadas na proporção de 30% do salário-hora, conforme redação dada ao § 9º do art. 235-C da CLT pela Lei 13.103/2015. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000335-23.2023.5.09.0071. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 26/11/2024. Juntado aos autos em 02/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1fRhwx>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (TRIBUNAL PLENO). Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Tema nº 5322. Processo: 0002769-67.2015.1.00.0000.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qJd1tW>

6ª TURMA

POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º, da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem, na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com, no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Recurso da ré improvido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001392-69.2023.5.09.0041. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 12/12/2024. Juntado aos autos em 23/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/X62l0X>

CONTRATO DE ESTÁGIO. RENOVAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. O regular contrato de estágio é descrito no art. 1º da Lei nº 11.788/2008, onde se estabelece que: “Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” No mais, não há na lei nenhuma espécie de obrigação à empresa de renovar o contrato de estágio. Existe aí um direito potestativo, ou seja que pode ser exercido por uma pessoa de forma unilateral, independentemente da vontade de outra pessoa. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).
Acórdão: 0000829-17.2023.5.09.0513. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.
Data de julgamento: 12/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mglrpA>

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RUDE EM FACE DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral é caracterizado pela sistemática e prolongada utilização de métodos de gestão que causam graves constrangimentos e desestabilização psicológica com o objetivo de aumentar a produtividade de determinado empregado ou grupo de trabalhadores (assédio moral organizacional), ou com a ilegítima finalidade de retaliar alguma conduta obreira, excluir algum trabalhador do emprego ou pressionar o empregado para que encerre o contrato voluntariamente. Conquanto se revele essencial à proteção da dignidade da pessoa humana no desenvolvimento das atividades laborais, entendo que a aplicação da responsabilidade civil por danos morais decorrentes de assédio moral na seara trabalhista somente se configura quando for demonstrada efetiva violação de alguma perspectiva moral do empregado, gerada pelo ato patronal. No caso, a prova testemunhal apontou que diferentemente dos demais membros da equipe, somente a autora era tratada de forma rude e grosseira pelos supervisores, frequentemente aos gritos. Em relação ao quantum, reputo razoável. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).
Acórdão: 0000382-28.2024.5.09.0017. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.
Data de julgamento: 12/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/w080nY>

EMENTA. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. I. CASO EM EXAME **1.** A Reclamada requer seja desconsiderado o tempo à disposição decorrente da troca de uniforme e, em consequência, seja dada validade ao banco de horas adotado e excluída sua condenação ao pagamento de horas extras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2.** A questão

em discussão consiste em saber se o tempo à disposição reconhecido (cinco minutos na entrada e cinco minutos na saída, referentes à troca de uniforme), deve ser acrescido à jornada de trabalho, bem como se tal acréscimo tem o condão de invalidar o banco de horas adotado. III. RAZÕES DE DECIDIR **3.** Essa e. Turma entende que os poucos minutos acrescidos à jornada de trabalho da Reclamante não são suficientes a invalidar o regime compensatório, acarretando apenas o seu pagamento, como extra, quando ultrapassarem o limite previsto no art. 58, §1º, da CLT. No mesmo sentido, dispõe o art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Diante disso, não há que se falar na invalidação do regime banco de horas em decorrência do acréscimo, na jornada de trabalho, dos minutos referentes ao tempo à disposição. Não há que se falar em pagamento, como extra, portanto, das horas laboradas além da 44ª hora semanal e daquelas destinadas à compensação. **4.** Todavia, os minutos referentes ao tempo à disposição devem ser pagos à Reclamante, pois, conforme visto, estava a Autora à disposição da Ré em tais períodos. Assim, deve a condenação ser limitada ao período de 5 (cinco) minutos no início da jornada de trabalho e de 5 (cinco) minutos ao final da jornada de trabalho, quando, acrescidos à jornada de trabalho da Reclamante, extrapolarem o limite previsto no art. 58, §1º, da CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE **5.** Recurso Ordinário da Reclamada provido em parte. Tese de julgamento: “os poucos minutos acrescidos à jornada de trabalho da Reclamante a título de troca de uniforme não são suficientes a invalidar o regime compensatório na modalidade banco de horas adotado pela Ré”.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000298-03.2024.5.09.0122. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 12/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wssc6T>

7ª TURMA

REGIME 12X36. LAPSO CONTRATUAL IMPRESCRITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALIDADE FORMAL E MATERIAL. I - No regime 12x36, o período de trabalho diário mais elástico é compensado pelo maior período de descanso, também consecutivo, de forma que o aumento de labor verificado em alguns dias visa, tão-somente, à erradicação do trabalho nas horas que se seguem. Há uma redistribuição das horas porquanto o trabalho prestado além da jornada normal é compensado pelo tempo de descanso. Assim, o empregado que cumpre jornada de 8 horas totaliza 44 horas semanais e 220 horas mensais, enquanto aquele que se ativa sob o regime 12x36 não extrapola 192 horas por mês. II - Dessa forma, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, a adoção dessa compensação diferenciada passou a ser autorizada quando encetada por acordo individual escrito ou por negociação coletiva, facultada a não concessão do intervalo intrajornada mediante indenização, nos termos do *caput* do artigo 59-A da CLT. Também a nova lei estabeleceu que o labor nesse regime engloba os feriados trabalhados e as prorrogações em horário noturno, sendo indevido, portanto, o pagamento em dobro do feriado laborado e o adicional noturno nas horas diurnas laboradas em prorrogação. III - No caso ora sob apreciação houve previsão de aplicação do regime 12x36 em norma coletiva, e os registros de jornada anexados aos autos, analisados por amostragem, não indicam a prestação de serviços habitual nos dias destinados à folga (dobras). Válido, portanto, o regime 12x36 tanto pelo prisma material quanto formal. Recurso do réu a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001423-69.2023.5.09.0662. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NhRa4c>

DANOS MORAIS. PALAVRAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. COMPORTAMENTO INADEQUADO DE CLIENTE DO RÉU. CIÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA RÉ. CULPA CONFIGURADA. Tratando-se de pessoa física, configura dano

moral a lesão a direitos como honra (objetiva ou subjetiva), imagem (retrato ou atributo), intimidade, liberdade, saúde (física ou mental), entre outros, quando a ofensa for capaz de comprometer sua higidez psíquica ou moral. No caso, ficou comprovada a conduta assediadora perpetrada por cliente do reclamado. Os elementos de convicção demonstram diversas ligações, desse mesmo cliente, à sede do réu. Ao tomar conhecimento do fato relatado pela autora, todavia, o reclamado poderia instaurar procedimento investigativo, com posterior denúncia à autoridade pública, além de prestar assistência à empregada nessas situações, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, tem-se, que não foi diligente diante da comunicação dos fatos e tomada de providências no sentido de evitar a perpetuação ou repetição da conduta inadequada em face de suas empregadas, incluindo a reclamante, o que não afasta sua culpa e, por consequência, o dever de indenizar. Sentença reformada parcialmente para minorar a indenização fixada na origem. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001286-27.2023.5.09.0003. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 19/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fWDvsM>

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda em que não se pretende a declaração de nulidade de contrato firmado entre pessoas jurídicas, mas sim o reconhecimento, em razão da presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT (primazia da realidade), de fraude trabalhista (artigo 9º da CLT) e formação de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar o feito (artigo 114, I e IX, da CF).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001388-32.2023.5.09.0041. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 17/12/2024. Juntado aos autos em 19/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DN2gqN>

PRESCRIÇÃO TOTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO CÁLCULO DO SALDAMENTO DO REG-REPLAN. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme a inicial, a Caixa, desde o advento do PCCS/1998, passou a pagar aos empregados comissionados em função bancária a parcela de “CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste”, autêntica parcela salarial de natureza de gratificação de função (art. 457, §1º CLT), que deveria ser considerado no salário de participação/contribuição do plano previdenciário a que pertence o autor (“REG-REPLAN”), o que não ocorreu. Ainda segundo a pretensão inicial, em agosto/2008 houve o “saldamento”, uma equação de transformação (de individualização) das reservas matemáticas do plano, que até então era de natureza de “benefício definido” e se guiava pelo mutualismo, sem a formação de reservas individuais. Como afirmado, embora tenha ocorrido em 2008, a operação de saldamento ocorreu em agosto/2006, e só levou em consideração o contracheque de agosto/2006”, pelo que, requer o autor o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes. A pretensão deduzida em 2021 relativa ao “saldamento” do REG-REPLAN em 2006, em valor alegadamente inferior ao devido, encontra-se albergada pela prescrição total, porquanto a lesão decorre de ato único do empregador, praticado há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, e se refere a parcela não assegurada por preceito de lei. Aplicação da Súmula 294 /TST. Precedentes TST e 7ª Turma. Recurso da reclamante a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001104-07.2020.5.09.0016. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 12/12/2024. Juntado aos autos em 18/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/a6czv5>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 294.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IQUeIF>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL “LARANJA”. CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE E ABUSO DE DIREITO. A desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser aplicada somente em situações excepcionais, conforme ocorre nos autos, em que ficou demonstrado que o agravante constituiu empresa tão somente para que a executada, com quem possui relacionamento amoroso, continuasse a exercer sua atividade comercial (antes exercia por intermédio de outra pessoa jurídica), com o mesmo nome fantasia e em sua própria residência. Evidente a existência de confusão patrimonial, fraude e abuso de direito na relação havida, uma vez que a executada é sócia “de fato” da agravante pessoa jurídica, constituída “como laranja”, o que permite a inclusão da referida empresa e de seu sócio (por se tratar de empresa individual) no polo passivo da execução.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000927-54.2020.5.09.0562. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9ZOYxc>

PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO REGIME DE CASAMENTO DA PARTE EXECUTADA. Em regra, a responsabilidade patrimonial é pessoal, recaindo somente sobre os bens do devedor (art. 789 do CPC), particulares ou comuns ao casal (art. 1.663, §1º, CC), preservando-se a meação do cônjuge. Desde que comprovado que o regime de casamento é de comunhão parcial ou total de bens e respeitada a meação do cônjuge, autoriza-se a pesquisa de bens em nome do cônjuge para atingir o patrimônio comum ao casal, com vistas à penhora da meação da parte executada. Entretanto, no caso, ausente tal comprovação. Agravo de petição da parte exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000345-43.2020.5.09.0016. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 18/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UWVCwF>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. Necessária a prova do ato ilícito, causado por má-fé ou decorrente de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica das entidades sem fins lucrativos. Agravo de petição da Exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001897-77.2014.5.09.0008. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 19/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1cQYbl>

AÇÃO COLETIVA N. 0000374-47.2016.5.09.0594. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS À RAZÃO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DE DOMINGOS E FERIADOS. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário, conforme item II da OJ EX SE 20, deste Tribunal. No caso, o título executivo foi claro ao estabelecer que os reflexos das horas extras deferidas devem considerar domingos e feriados como dias de repouso remunerado, o que foi devidamente observado pelo perito contador. Agravo de petição da executada a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001146-77.2023.5.09.0654. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 27/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sW3zWJ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Orientação Jurisprudencial nº 20. Publicado em 24/08/2015.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8FLVwD>

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. DSR. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. BIS IN IDEM. O título executivo deferiu apenas reflexos diretos das horas extras em adicional de periculosidade, mas não deferiu reflexos de DSR (majorado pelas horas extras deferidas) em adicional de periculosidade. Logo, apenas são devidos os reflexos das horas extras em adicional de periculosidade de forma simples e direta, sob pena de bis in idem e violação ao título executivo. Exce-tua-se apenas a incidência de FGTS sobre as diferenças reflexas, observado o entendi-mento contido na OJ EX SE 32. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Na hipótese de execução provisória, pendendo decisão do c. TST sobre os juros de mora ou sobre o índice de correção monetária, deve-se aplicar desde já integral-mente a ADC 58, ressaltando-se a possibilidade de eventual ajuste após o trânsito em julgado do título executivo. Recurso da executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000675-46.2023.5.09.0659. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NCABba>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurispru-dencial nº 32. Publicado em 21/05/2014. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/OHM9Ga>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/iX3bCz>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO DO STF EM MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORI-GEM. I. CASO EM EXAME **1**. Ação submetida a julgamento perante a Seção Especializada, que foi retirada de pauta em decorrência da determinação proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Medida Cautelar na Petição 7.755/DF. Posteriormente, o STF julgou definitivamente a Petição 7.755, com o trânsito em julgado da decisão em 03/08/2024,

o que enseja o prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2.** Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão definitiva do STF na Petição 7.755/DF remove os obstáculos ao prosseguimento do processo na instância de origem; (ii) determinar o processamento do feito, considerando os incidentes já opostos pelas partes. III. RAZÕES DE DECIDIR **3.** A decisão proferida pelo STF, com trânsito em julgado, remove qualquer impedimento para o prosseguimento do feito, que havia sido suspenso em decorrência da Medida Cautelar na Petição 7.755/DF. **4.** O prosseguimento do processo deve observar os incidentes processuais já opostos pelas partes, como embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação e contestação, como se entender de direito. IV. DISPOSITIVO E TESE **5.** Pedido procedente para determinar o prosseguimento do feito na origem. Tese de julgamento: **1.** O trânsito em julgado da decisão na Pet 7.755/DF do STF remove os obstáculos ao prosseguimento do feito na instância de origem. **2.** O prosseguimento do processo deve observar os incidentes processuais já opostos, como embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, como se entender de direito. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 7.755/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão com trânsito em julgado em 03.08.2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000725-11.2011.5.09.0007. Relator(a): FABRICIO N. DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 19/11/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Fae4rm>

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. LEI 4.860/68. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. O artigo 4º, §1º da Lei 4.860/1965, que regulamenta o trabalho portuário, estabelece como período noturno o horário das 19h00 às 07h00, e a hora noturna como sendo de 60 minutos. No mesmo sentido é a previsão da OJ 60, inciso I da SDI-I do C.TST. Assim, existindo norma específica para a categoria do trabalhador portuário avulso, não há falar em aplicação da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no artigo 73, §1º da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000097-06.2013.5.09.0022. Relator(a): LUIZ ALVES.
Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 27/01/2025.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DfrBXZ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1) . Orientação Jurisprudencial nº 60.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FTXSBv>

TEMA 1232. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. Considerando que ainda se encontra pendente nos autos julgamento quanto à caracterização ou não de grupo econômico entre as empresas executadas, tem-se por observada a hipótese de suspensão determinada pelo STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795/MG (Tema 1232), pois referida determinação foi clara no sentido de alcançar todas as execuções trabalhista que versem sobre o tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0002182-21.2015.5.09.0013. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.
Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 01/12/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dPoM9o>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1232. Processo: 0000000-00.0000.1.38.7795. Relator(a): DIAS TOFFOLI. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/oVtsHZ>

EXECUÇÃO. DEVEDOR QUE SE ESQUIVA DE PAGAR DÍVIDA RECONHECIDA. DIFICULDADE DO EXEQUENTE EM LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS DETRAN, INFOSEG E ONR. Pelos convênios celebrados pelo Poder Judiciário objetiva-se impulsionar a execução. Incumbe ao Juiz condutor do processo permitir ao exequente acesso às facilidades advindas desses sistemas, seja para localizar ende-

reços do executado ou para pesquisar sobre a existência de bens em seu nome, especialmente quando o devedor não coopera para a solução do litígio e, como ocorre em muitas execuções, possivelmente oculte bens justamente para não quitar a dívida. Empreendidos os esforços necessários para localizar bens do executado, sem o êxito esperado, e furtando-se o devedor ao pagamento da dívida reconhecida judicialmente, cabe o prosseguimento da execução com a utilização dos convênios disponíveis ao Poder Judiciário, como Detran, INFOSEG e ONR. O devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, situados em qualquer local do território nacional (art. 789 do CPC), o que torna possível e útil a medida. Agravo de petição conhecido e provido para determinar consulta aos convênios Detran, INFOSEG e ONR - Penhora Online para a busca de bens em nome dos executados.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001558-82.2012.5.09.0657. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/28cxp7>

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO FICTÍCIO DOS FERIADOS PARA APURAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. Esta Seção Especializada firmou posicionamento no sentido de que, como regra geral, para a apuração da jornada semanal os dias não trabalhados (faltas abonadas ou feriados, por exemplo) devem ser considerados de forma ficta como a jornada normal do empregado. Do contrário, nas semanas com tais ocorrências, caso fosse desconsiderado um dia abonado, seria eliminada a possibilidade das horas semanais. Assim, no caso, os cálculos de liquidação devem ser readequados, para considerar o cômputo ficto dos feriados não trabalhados para fins de apuração da jornada semanal. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento no ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001991-73.2015.5.09.0013. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 27/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6U06Jh>

BENS DO CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENS COMUNS DO CASAL. OJ EX SE 22, VI, REGIONAL. A responsabilidade pela dívida trabalhista pode atingir eventual patrimônio comum do casal, respeitada a meação. Portanto, considerando que, todos os meios possíveis para dar efetividade à execução devem ser considerados, e o princípio da efetividade da execução, é viável a pesquisa de bens em nome do cônjuge do sócio executado com a finalidade de identificar bens comuns do casal e, por consequente, satisfazer o crédito alimentar trabalhista, resguardado o direito a meação. Agravo de petição do exequente a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0263500-28.1999.5.09.0095. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 17/12/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IKKOOS>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 22. Publicado em 22/12/2008. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/R5wvEz>

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL DA COTA PATRONAL. As atividades sujeitas a enquadramentos específicos dividem-se, conforme anexo I, da IN 1.027, de 22/4/2010, da Receita Federal do Brasil, que trata do Código do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), em agroindústria, indústria e indústria rudimentar. Ante sua caracterização como agroindústria, a executada deve pagar as contribuições devidas a terceiros, no importe total de 5,2% (2,5% referente ao salário educação e 2,7% referente ao INCRA) incidente sobre a remuneração total dos segurados (art. 2º do Decreto Lei 1.146/1970), devendo ser observado o enquadramento no código FPAS 825. Agravo de petição da executada conhecido e desprovido neste ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000721-02.2020.5.09.0025. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 24/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LwhOi2>

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 11-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DETERMINAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. A determinação judicial prevista no §1º do art. 11-A, da CLT, cujo descumprimento autoriza o início do curso do prazo prescricional, deve ser proferida após a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, a partir de 11/11/2017. Deve ser específica, indicando precisamente as providências a serem tomadas, as quais devem se referir a atos que dependam exclusivamente da parte exequente. Deve conter expressa cominação das consequências de seu descumprimento. Ademais, mesmo após 11/11/2017, o juízo de origem pode tomar providências para tentar localizar bens passíveis de penhora dos executados. Deve ser observado o entendimento da OJ EX SE 39, III, segundo o qual a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, porém só pode ser reconhecida quando a paralisação do feito decorrer da inércia exclusiva do credor, hipótese na qual se aplica a Súmula 114 do C. TST. Caso o devedor ou seus bens não sejam localizados, após a realização de todas as diligências de pesquisa patrimonial e eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a execução deverá ser suspensa, sendo autorizada a remessa dos autos ao arquivo provisório, precedida da intimação do credor, com advertência expressa. No entanto, assegura-se ao credor o direito ao desarquivamento dos autos, em momento oportuno, para dar continuidade à execução. Caso o juízo de execução decida pelo arquivamento definitivo do processo, este deverá decorrer de declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, em razão de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV ou V do artigo 924 do CPC, considerando que a prestação jurisdicional já se encontrará esgotada. Cumpridos todos os requisitos mencionados e transcorrido o prazo de dois anos após o descumprimento da determinação judicial, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar antes da declaração de prescrição intercorrente, sob pena de violação ao princípio da não surpresa, conforme disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015. Não sendo tomadas todas as providências mencionadas, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Agravo de petição da parte exequente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0073200-81.2009.5.09.0670. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.
Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 27/01/2025.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gWianm>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Orientação Jurisprudencial nº 39. Publicado em 07/06/2011.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9sdZ6V>
Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 114.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uL8dXF>